



**CURSO DE DIREITO**

**YASMIM KEVELLYN PAESANO OLIVEIRA**

**CUIABÁ: UMA ANÁLISE DO (DES)RESPEITO AO MÍNIMO  
EXISTENCIAL DOS MORADORES DE RUA**

**Cuiabá/MT**

**2024/1**

**CURSO DE DIREITO**

**YASMIM KEVELLYN PAESANO OLIVEIRA**

**CUIABÁ: UMA ANÁLISE DO (DES)RESPEITO AO MÍNIMO  
EXISTENCIAL DOS MORADORES DE RUA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Bruno Felipe Monteiro Coelho

**Cuiabá/MT**

**2024/1**

**YASMIM KEVELLYN PAESANO OLIVEIRA**

**CUIABÁ: UMA ANÁLISE DO (DES)RESPEITO AO MÍNIMO  
EXISTENCIAL DOS MORADORES DE RUA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – da Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Professor Orientador: Bruno Felipe Monteiro Coelho  
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a): Ronildo Pereira de Medeiros Junior  
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a): Olmir Bampi Junior  
Departamento de Direito – FASIPE

Coordenador do Curso de Direito: Olmir Bampi Junior

**Cuiabá/MT**

**2024/1**

## **DEDICATÓRIA**

A priori, dedico à Deus pelo dom da vida, sem Ele eu não estaria aqui escrevendo estas palavras.

Dedico também esta conquista aos meus pais e a todos meus familiares pelo apoio contínuo, amor incondicional. Muito obrigado!

## **AGRADECIMENTO**

Neste agradecimento de Monografia, entrego cada palavra àquele que guiou cada passo incerto, cada tecla digitada – Deus. Por vezes, senti-me navegando em um mar de incertezas acadêmicas, mas foi a fé que me serviu de bússola, transformando obstáculos em degrau.

Ao meu pai por me proporcionar a oportunidade do estudo e minha mãe por me inspirar e acreditar em mim.

Ao professor orientador, que me orientou de forma objetiva para obter êxito neste trabalho

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

## **EPÍGRAFE**

Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte.

(Montesquieu)

PAESANO, Yasmim. Cuiabá: Uma Análise Do (Des)Respeito do Mínimo Existencial dos Moradores de Rua. 2024. 46 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá

## **RESUMO**

O trabalho apresentado aborda sobre a invisibilidade social dos cidadãos que sobrevivem em meio a margem da miséria social e física, frente aos direitos humanos descritos e defendidos pela Carta Magna. Evidenciando, assim, a necessidade da eficácia dos trabalhos ativistas dos poderes jurídicos e sociais afim de resguardar o mínimo existencial desses indivíduos marginalizados socialmente. Dessarte, faz-se necessário a discussão sobre os valores constitucionais que influenciam a conduta social, moral e ética dos entes públicos em reconhecer os moradores de rua como sujeitos de direito, enfatizando o acesso à justiça.

**Palavras chaves:** Direitos Humanos. Mínimo Existencial. Moradores de Rua.

PAESANO, Yasmim. Cuiabá: An Analysis of the (Dis)respect for the Existential Minimum of Homeless People. 2024. 46 pages. Course Completion Work – Faculdade Fasipe Cuiabá

## **SUMMARY**

The work presented addresses the social invisibility of citizens who survive amid social and physical misery, in the face of the human rights described and defended by the Magna Carta. Thus, highlighting the need for the effectiveness of activist work by legal and social powers in order to protect the existential minimum of these socially marginalized individuals. Therefore, it is necessary to discuss the constitutional values that influence the social, moral and ethical conduct of public entities in recognizing homeless people as subjects of law, emphasizing access to justice.

Keywords: Human Rights. Existential Minimum. Street Residents.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. A EVOLUÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>13</b>
<b>3. O DIREITO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM CUIABÁ.....</b>	<b>31</b>
<b>4. A APLICAÇÃO DO DIREITO AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM CUIABÁ.....</b>	<b>36</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>45</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A conjuntura dos moradores de rua é uma proposição que sobrepõe as lides da mera análise social e abrenha o campo dos direitos humanos, da filosofia e da ética.

Sendo assim, esta monografia dispõe o propósito de analisar as unidades de acolhimento na Prefeitura de Cuiabá com aspecto aos moradores de rua, com o intuito de compreender as transgressões enfrentadas por essa parcela vulnerável da sociedade e, assegurar o mínimo existencial dessa minoria, sendo estes direitos indispensáveis e inegociáveis para uma vida digna.

A suscetibilidade social designa a posição dos seres humanos que estão nas imediações da sociedade, ou seja, pessoas que estão em processo de exclusão social. Hodiernamente, constata-se que toda e qualquer pessoa têm direito à dignidade de vida, a despeito de sua classe social, cor, raça, língua, etnia, cultura, entre outras razões. Entretanto, em se tratando de minoridades e agremiações vulneráveis nota-se uma falta de comprometimento estatal em assegurar o mínimo existencial. Dessa forma, é axiomático que o direito internacional intervenha, criando leis e normas que salvaguardam o mínimo necessário para a dignidade de vida dessa população, remediando a carência de normas internas ou a inobservância da falta de execução das normas internas pelos poderes públicos brasileiros.

A temática cognominada “Cuiabá: uma análise do (des)respeito do mínimo existencial dos moradores de rua” incumbe-se de importância e relevância, uma vez que, trata-se de direitos imprescindíveis para a proteção de uma vida digna prevista no ordenamento interno e internacional. Assim, é inquestionável a responsabilidade do Estado em respeitar o nível protetivo mínimo e, conseqüentemente, sua omissão pode ocasionar a responsabilização internacional frente aos direitos das pessoas em situação de rua.

O mínimo existencial alberga a carência básica para uma vida digna, tais como: moradia, alimentação, vestuário, saúde, educação e trabalho. Contudo, não há o que se falar

quanto a condição de rua a qual uma parcela da sociedade é relegada, constituindo um opróbrio aos direitos humanos e um constrangimento social.

Evidencia-se o fato que a situação na qual se encontram as pessoas em situação de rua não ocorrem por culpa do cidadão, não é resultado de uma responsabilização individual, mas sim devido à ausência de políticas públicas eficazes. É incontendível a obrigação do Estado em responsabilizar-se pela proteção e zelo aos direitos humanos dos moradores de rua.

Conjecturado nos textos constitucionais, o direito à dignidade de vida é um fundamental e está previsto no art. 1º, inciso III, Constituição Federal/1988, transcrito abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Além disso, o direito à dignidade da pessoa humana é um direito humano reconhecido em normas e tratados internacionais, especificamente no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) que descreve o seguinte: “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida” (ART. 11, §1º).

No entanto, os moradores de rua têm sido mártires históricos de indiligência e discriminação tanto por parte do Estado quanto da sociedade. As pessoas em situação de rua são marginalizadas e privadas do acesso à proteção mínima, que é um direito fundamental de todo cidadão. Dessarte, o debate sobre a situação de invisibilidade social desses indivíduos é primordial, pois são continuamente “invisíveis” para as autoridades políticas e para a sociedade.

A fim de combater a condição demonstrada o Decreto Federal n.º 7.053/2009 (reformulado, em parte, pelo Decreto n.º 9.894/2019) instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. Essas diligências visam garantir o mínimo existencial para os moradores de rua. Por sua vez, apesar de existir leis e normas expressas observa-se a carência de uma análise dos projetos e programas implantados pelas Prefeituras, com foco especificamente na

Prefeitura de Cuiabá, Mato Grosso, a fim de proteger o direito das pessoas em situação de rua ao mínimo existencial de uma vida digna.

A invisibilidade social dos moradores de rua e pessoas que estão em situações de rua contrapõe diretamente o princípio da dignidade humana, sendo esta defendida pela Constituição Federal, diante dos direitos humanos, como um direito fundamental e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. É imperativo, a necessidade da sociedade e dos poderes estatais em se impulsionarem a garantir que esses indivíduos sejam acolhidos com respeito para haver uma harmonia social.

A temática denominada dignidade humana é universal e inalienável, ou seja, concerne a igualdade dos indivíduos, independentemente de raça, cor, língua, classe social, gênero, entre outros motivos. A ideia consiste que todas as pessoas nascem livres e iguais perante a dignidade e seus direitos. Porém, na contemporaneidade, as pessoas em situação de rua estão recebendo o mínimo existencial necessário para atender aos seus direitos essenciais como seres humanos, a fim de preservar sua dignidade?

O objetivo geral dessa monografia visa apresentar quais são os projetos e programas aplicados pela Prefeitura de Cuiabá com o propósito de assegurar a dignidade humana as pessoas em situação de rua. Para esse intuito, será averiguada a relação entre a disponibilidade de atendimento nos programas municipais e o número de moradores de rua em Cuiabá, bem como será analisada a infraestrutura física dos programas oferecidos pelo Município de Cuiabá, a fim de compreender como esses programas atendem às necessidades básicas dos moradores de rua e garantem seus direitos, levantando se existem projetos municipais para suprir as demandas que os programas atuais para moradores de rua não conseguem atender.

Dessa forma, essa monografia pretende contribuir para a melhoria das políticas públicas e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a dignidade humana seja para todos, independentemente de sua situação de vulnerabilidade.

## 2. A EVOLUÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS

A *priori*, é impreterível conceituar os termos amiudadamente empregados nesta monografia, com o intuito de evitar ambiguidades e contribuir para a compreensão do tema. Por conseguinte, é primordial reconhecer essas nuances conceituais para uma abordagem adequada no contexto dos direitos humanos.

Sendo assim, o autor Mazzuoli (2022) estabelece uma definição de “situação de rua” em uma visão tradicional e tridimensional baseada no Direito Internacional dos Direitos Humanos proposta por Leilani Farha, Relatora Especial da ONU, *in verbis*:

### Visão Tradicionalista:

Entende-se por “situação de rua” (homelessness, em inglês) tanto a falta de habitação convencional regular de determinada pessoa, e sua consequente morada em vias ou logradouros públicos, sem abrigo, proteção ou condições mínimas de higiene, como também o seu recolhimento em unidades de acolhida (v.g., abrigos de emergência, públicos ou privados) para pernoite temporário ou morada provisória. Essa, como se vê, é definição que compreende apenas partes do problema, o da falta de moradia de um cidadão. (MAZZUOLI, 2022, p. 338).

### Visão Tridimensional:

Em seu Relatório, a Relatora propôs que a “situação de rua” seja compreendida sob três aspectos distintos, quais sejam:

- a) como ausência de moradia, tanto sob o aspecto material de uma habitação minimamente adequada quanto sob o aspecto social de um lugar seguro, para estabelecer uma família ou relações sociais, e participar da vida em comunidade;
- b) como forma de discriminação sistêmica e de exclusão social, pois a privação de um lar dá lugar a uma identidade social por meio da qual as pessoas em situação de rua formam um grupo social sujeito à discriminação e estigmatização; e
- c) como reconhecimento às pessoas nessa situação de direitos que são resilientes na luta pela sobrevivência e dignidade. (MAZZUOLI, 2022, p. 338).

Mazzuoli (2022) estabelece uma diferenciação entre os conceitos de “minorias” e “grupos vulneráveis”. As minorias são compostas por grupos de pessoas que enfrentam desafios específicos em relação à representação política e à igualdade de direitos. Esses grupos podem ser caracterizados por sua etnia, nacionalidade, língua, religião ou condição pessoal. Historicamente, as minorias têm sido alvo de discriminação crônica, o que resulta em

uma singularidade dentro do meio social. Essa identidade coletiva as distingue dos demais indivíduos no contexto de um mesmo Estado. Por outro lado, os grupos vulneráveis abrangem uma gama mais ampla de pessoas. Embora não se enquadrem estritamente como minorias, esses grupos ainda requerem proteção especial devido à sua fragilidade ou indefensabilidade. Ao contrário das minorias, os grupos vulneráveis não possuem uma identidade coletiva específica, mas enfrentam desafios significativos que justificam a atenção e o amparo da sociedade e das políticas públicas. É fundamental reconhecer e proteger tanto as minorias quanto os grupos vulneráveis para promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

Dessa forma, a população em situação de rua, por exemplo, pode ser considerada tanto um grupo de vulneráveis quanto uma minoria, conforme o artigo 1º, § único do Decreto Federal nº 7.053/2009 que define a população em situação de rua como sendo um grupo diversificado que compartilha características comuns, como pobreza extrema, laços familiares frágeis ou rompidos e a falta de moradia convencional estável. Essas pessoas utilizam espaços públicos e áreas degradadas como local de moradia e sustento, seja de forma temporária ou permanente. Além disso, recorrem a unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A Secretaria Nacional de Assistência Social dos moradores de rua definiu a população em situação de rua como um grupo heterogêneo caracterizado por extrema pobreza, vínculos familiares fragilizados e ausência de moradia regular. Essas pessoas utilizam logradouros públicos e áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, temporária ou permanentemente.

Posto isto, essa compreensão colabora para a formulação de políticas e ações efetivas em prol desses segmentos da sociedade.

Segundo Rezek (2014) o direito internacional e o direito interno são temas debatidos por diferentes teorias. Os autores dualistas, como Carl Heinrich Triepel (Alemanha) e Dionisio Anzilotti (Itália), sustentam que esses dois sistemas jurídicos são independentes e distintos. Conforme essa perspectiva, a validade de uma norma interna não depende de sua conformidade com o direito internacional. Por outro lado, os autores monistas dividem-se em duas correntes. A primeira, chamada de monismo internacionalista, defende a unicidade da ordem jurídica, priorizando o direito internacional sobre o interno em caso de conflito normativo. Já a segunda corrente, conhecida como monismo nacionalista, dá primazia ao direito interno dos Estados soberanos, considerando a adoção de preceitos do direito internacional como uma faculdade.

No Brasil, a Constituição Federal não especifica qual teoria é adotada, mas o Supremo Tribunal Federal segue uma abordagem dualista moderada, conferindo aos tratados internacionais o status de lei ordinária, exceto nos casos de tratados sobre direitos humanos, que têm eficácia supralegal. Logo, a terminologia “direitos humanos” ocasiona conflitos com expressões semelhantes, como “direitos fundamentais”. Dessa forma, Mazzuoli (2022) descreve a distinção entre os termos abaixo:

Direitos Humanos são:

São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção. (MAZZUOLI, 2022, p. 24).

Direitos Fundamentais são:

São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Tais direitos devem constar de todos os textos constitucionais, sob pena de o instrumento chamado Constituição perder totalmente o sentido de sua existência, tal como asseverava o conhecido art. 16 da Declaração (francesa) dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. (MAZZUOLI, 2022, p. 26).

No mesmo sentido, é importante conceituar os direitos sociais como fundamentais para o ser humano. Esses direitos se caracterizam como liberdades positivas, não apenas protegendo o indivíduo de interferências estatais, mas também impondo obrigações ao Estado para garantir seu cumprimento. Assim, exigem ações concretas por parte do Governo, visando melhorar as condições de vida das pessoas. Nesse contexto, de Moraes (2014) define os direitos sociais como algo essencial, independentemente do tipo de direito aplicado:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2014, p. 203).

Sendo que sua classificação, diante dos Artigos 6º ao 11º, da Silva (2011) os define como direitos sociais. Esses direitos podem ser definidos como:

(a) Direitos sociais relativos ao trabalhador; (b) direitos sociais relativos à seguridade, compreendendo o direito à saúde, à previdência e assistência social; (c) direitos sociais relativos à educação e à cultura; **(d) direitos sociais relativos à moradia;** (e) direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso; (f) direitos sociais relativos ao meio ambiente. (DA SILVA, 2011, p. 287).

Após essa análise conceitual, é fundamental explorar os direitos humanos no contexto das minorias e grupos vulneráveis, em particular os moradores de rua (termo genérico que abrange diversos grupos de pessoas com diferentes vivências, todos em situação

de rua por diversos motivos) e as pessoas em situações de rua (termo temporário que se refere a indivíduos específicos). Historicamente, esse grupo social tem sofrido abandono e discriminação tanto por parte da sociedade quanto do poder público, sendo privado do mínimo existencial a que cada ser humano tem direito e permanecendo invisível aos olhos da sociedade e das autoridades.

A dignidade da pessoa humana é considerada a elucidação da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Não obstante, quando se depara com o contexto das pessoas em situação de rua, evidencia-se que essa dignidade é amiudadamente violada. Esses indivíduos enfrentam copiosas vulnerabilidades, processos de marginalização e preconceitos desde os primórdios sociais.

Na mesma proporção que a sociedade se organizava, as civilizações clássicas começaram a compreender e reconhecer a importância dos princípios fundamentais da justiça, liberdade e respeito à dignidade humana. Um dos critérios a fim de aquilatar o grau de civilização de um povo era a capacidade da sociedade em seguir regras e normas que irradiava a ordem social e o respeito aos direitos e deveres de cada indivíduo. Essa compreensão contribuiu para a formação de uma base moral e filosófica que ainda repercute contemporaneamente.

Compreendendo a importância dos direitos humanos e fundamentais para grupos vulneráveis, como as pessoas em situação de rua, é essencial considerar o contexto histórico em que esses indivíduos têm sido vítimas de negligência e hostilidade por parte do Estado e da sociedade. Para tal, é necessário retroceder no tempo e analisar as expectativas que moldam a realidade dessa minoria.

Conforme apontado por Carvalho (2022), “as expectativas do futuro são projetadas com base nas experiências do passado” (CARVALHO, 2022, p. 36). Essa afirmação sugere que as visões sobre o futuro são influenciadas pelas vivências anteriores. Em outras palavras, as memórias e aprendizados moldam as perspectivas e previsões para o que está por vir. Esse princípio se aplica a diversas áreas da vida, desde relacionamentos pessoais até decisões profissionais. Afinal, a imaginação do futuro é construída sobre as bases do passado, e é por meio desse processo que há a formação das expectativas e visões de mundo.

O autor Carvalho (2022) conjectura como os períodos do Renascimento (século XIV), Iluminismo (século XVII) e Revolução Francesa (século XVIII) executaram papéis essenciais na progressividade dos direitos humanos.

O Renascimento, conforme entendimento de Carvalho (2022), que surgiu no século XIV, instaurou a sociedade em uma transformação profunda no modo de percepção dos

indivíduos e consideração de seus direitos. O humanismo, característico desse período, considerava que o indivíduo possuía dignidade intrínseca e direitos inalienáveis. Dessarte, o Renascimento é percebido como uma desagregação de paradigmas anteriores, edificando-se sob os pilares do antropocentrismo e ambicionando um futuro a se cumprir.

Prossegue Carvalho (2022), afirmando que o Iluminismo, emergiu no século XVII, trazendo consigo a ideia de consolidar a liberação do passado com o intermédio do desenvolvimento das ciências naturais. Os iluministas acreditavam na disseminação do conhecimento e na primazia da razão. Defendiam os direitos naturais do indivíduo, afirmando que os seres humanos têm direitos inalienáveis e irrevogáveis, que independem de qualquer legislação criada por governos. Assim, a mensagem despertada pelo período Iluminista reflete que os seres humanos têm o poder de moldar seu próprio destino por meio da razão, continuando a inspirar a busca pela melhoria da sociedade e a defesa dos direitos humanos.

A Revolução Francesa, conforme Carvalho (2022), surgida no século XVIII, foi demasiadamente inspirada pelos ideais iluminista, como a razão, a liberdade e o avanço racional e científico da sociedade. A ideia de instauração apresentou-se como um ato de liberdade e constituiu essa mesma liberdade. Sendo assim, resultou na queda da monarquia absolutista e na ascensão dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, na qual foram consagrados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789. Além disso, trouxe a base da ideia de que todos os indivíduos são iguais perante a lei, independentemente de classe, cor e gênero. Estabeleceu, também, a liberdade de expressão, o direito à propriedade e a proteção contra prisões arbitrárias. Dessa forma, entende-se que ganharam força durante esse período a luta pela educação pública, melhores condições trabalhistas e a erradicação da pobreza.

Os direitos sociais tiveram sua origem nas Constituições francesas de 1793 e 1848. No entanto, foi no Século XX, durante a Revolução Industrial, que eles ganharam força. Isso ocorreu logo após a luta dos trabalhadores em busca de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos estão diretamente ligados à segunda geração de direitos fundamentais, com ênfase na igualdade material. Confirmam a relação de dever do Estado na efetivação de políticas públicas. Deste modo, sustenta Novelino (2009):

A implementação desses direitos é feita mediante políticas públicas concretizadoras de determinadas prerrogativas individuais e/ou coletivas, destinadas a reduzir as desigualdades sociais existentes e a garantir uma existência humana digna. Os principais destinatários da proteção conferida por esses direitos são os hipossuficientes e os mais fragilizados. (NOVELINO, 2009, p. 481).

Indubitavelmente a afirmação do autor sobre o processo histórico dos direitos humanos é de extrema relevância. Como expresso por Carvalho (2022): “A modernidade vive constantemente em busca de revolução: ela consome seu próprio passado para se renovar continuamente” (CARVALHO, 2022, p. 36). Essa frase sugere que a modernidade não se contenta com o *status quo*; pelo contrário, ela busca incessantemente o novo e o diferente. Tradições e estruturas sociais anteriores são questionadas e substituídas por novas formas de pensar e agir. A modernidade é dinâmica e se nutre das próprias mudanças para se manter viva e relevante.

Nesse contexto, é axiomática a necessidade de tornar o homem o centro da humanidade, atribuindo-lhes direitos e deveres dentro da sociedade. O filósofo iluminista Locke (1689), por exemplo, argumentou veementemente sobre os direitos naturais inalienáveis, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade, sendo esses direitos responsabilidade do governo para assegurar sua proteção.

Essa revolução representou uma busca incessante por liberdade, igualdade e fraternidade, ocasionando uma rebelião contra o Estado. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1789, proclamou esses valores fundamentais. Ela estabeleceu a igualdade perante a lei, independentemente de classe, cor ou gênero, e protegeu os indivíduos contra prisões arbitrárias.

Desde antes da criação formal da Declaração dos Direitos Humanos já se buscava a ideologia de proteção aos direitos da pessoa humana. Essa luta pela dignidade e justiça continua a inspirar a sociedade na busca por um mundo mais justo e igualitário.

Durante a Segunda Guerra Mundial, no período de 1939 a 1945, milhões de pessoas foram vítimas de atrocidades, incluindo-se genocídio, tortura, escravidão e privação de liberdade. Consequentemente, houve-se a necessidade da proteção do indivíduo, de assegurar os direitos individuais e coletivos dos seres humanos.

Esse período sombrio foi marcado por uma regressão na sociedade moderna e racional, que até então havia sido estabelecida pelo Renascimento, Iluminismo e Revolução Francesa. O avanço nos ideais de direitos naturais fora rompido com as truculências vivenciadas durante o holocausto, como bem observou Carvalho (2022), o Holocausto teve origem e ocorreu dentro da nossa sociedade contemporânea e racional, em um estágio avançado de civilização e no auge do desenvolvimento cultural humano. Por essa razão, constitui um desafio inerente a essa sociedade, essa civilização e essa cultura.

A estratégia dos Alemães em exterminar os judeus não se limitava apenas pela conduta burocrática, era também um estado de degradação moral de Carvalho (2022) evidencia a degradação moral retratada no Holocausto:

Um ambiente de indiferença era, por conseguinte, mister ser instaurado sob as bases de um “tudo é permitido”, que autorizava, e mesmo incentivava, atitudes como o furto de comida de outros prisioneiros, a delação de companheiros, a bajulação e a corrupção dos guardas, a prostituição etc. A destruição do Outro aparecia, nesse cenário, apenas como momento último de um processo cuja violência maior talvez se encontrasse desde logo em seu início. É que como, sublinha Emmanuel Levianas, talvez a violência não consista tanto em “ferir e em aniquilar”, mas antes de tudo “em interromper a continuidade das pessoas, em fazê-las desempenhar um papel em que já não se encontram, em fazê-las traír não apenas compromissos, mas a sua própria substância”. O que se viveu nos campos, portanto, foi uma violência sem par. Reduzidos a portadores de formas que os comandavam sem que o soubessem, o conjunto indiferenciado de indivíduos que compunham a massa de prisioneiros instalada nos campos pôde não só sofrer, mas também se considerar, de certa forma, partícipe do horror perpetrado. (CARVALHO, 2022, p. 195)

Entende-se que, a Segunda Guerra Mundial teve uma repercussão profunda na consciência global. A desumanidade cometida durante esse período, como o Holocausto e os ataques nucleares a Hiroshima e Nagasaki serviram como um catalisador para a criação da Declaração dos Direitos Humanos. Essa Declaração dispõe-se da ideia que é um dever social assegurar que erros passados não se repetissem e que os direitos fundamentais de todos os indivíduos fossem protegidos.

Diante disso, após a Segunda Guerra Mundial, criou-se a Organização das Nações Unidas, em 1945, composta por 193 Estados-membros, a fim de reconstruir a paz, justiça e respeito entre os países. As Nações Unidas são capazes intervir em uma vasta gama de questões devido a sua natureza internacional única e aos poderes conferidos na sua Carta, que é reconhecida como um tratado internacional. Ademais, a Carta das Nações Unidas é considerado um instrumento de direito internacional e os Estados-Membros da ONU estão vinculados a ela. A Carta das Nações Unidas codifica os grandes princípios das relações internacionais, abrangendo a igualdade soberana dos Estados até a proibição do uso da força nas relações internacionais.

Desde a fundação, a ONU tem orientado a sua missão e o trabalho da Organização pelos propósitos e princípios contidos na sua Carta fundadora, que foi alterada três vezes em 1963, 1965 e 1973.

Ressalta-se que um dos marcos mais significativos após a Segunda Guerra Mundial foi a criação de diversas normas internacionais, excepcionalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 que teve como uma das principais preocupações a positivação

internacional dos direitos mínimos do ser humano, evidenciando o âmbito de proteção de toda e qualquer pessoa humana internacionalmente, como descrito no art. 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi elaborada por um comitê com diferentes representantes de primícias jurídicas e culturais diversas, estabelecendo pela primeira vez proteção universal dos direitos humanos.

Modernamente, com a criação da Declaração dos Direitos Humanos, tornou-se indispensável que o direito internacional público determinasse padrões mínimos de proteção para minorias e grupos vulneráveis, a fim de evitar que sejam explorados ou infamados como ocorria no passado, já que esses grupos constantemente são menos protegidos pelas leis internas, tanto em âmbito global quanto em contextos regionais. Como descreve Piovesan (2019):

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição. (Piovesan, 2019, p.331)

Sendo assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um conjunto de princípios e valores fundamentais que todos os seres humanos devem respeitar e proteger. Ela estabelece que cada pessoa tem direito à liberdade, igualdade, dignidade e justiça. Esses direitos são universais e devem ser aplicados em todas as nações, independentemente de sua cultura, religião ou sistema político.

Entretanto, enquanto o mundo passava por mudanças de pensamento, o Brasil persistiu na negligência estatal em relação aos direitos humanos. Durante o período colonial, diversas culturas e valores coabitavam no território brasileiro, procurando garantir e proteger os direitos inalienáveis de cada indivíduo. No entanto, a escravidão persistiu por um longo período, negando ao Império a oportunidade de estabelecer direitos fundamentais para todos os seres vivos.

Após o fim da escravidão em 1888 e a Proclamação da República em 1889, ocorreram progressos relevantes na proteção dos direitos humanos no Brasil. A Constituição de 1891 estabeleceu princípios como a igualdade entre gêneros, a erradicação da pobreza e

das desigualdades sociais, além do reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento.

Entretanto, mesmo após o surgimento da Declaração dos Direitos Humanos, o Estado brasileiro negligenciou durante mais de 60 anos as pessoas em situação de rua. Sendo necessário a intervenção e criação de leis específicas para resguardar os direitos dos moradores de rua, garantindo-lhes dignidade e proteção.

Factualmente, as minorias e grupos vulneráveis têm seus direitos menos resguardados nos ordenamentos internos brasileiros. É afamado que, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha sido criada em 1948, durante praticamente 68 anos, a legislação brasileira, em vez de proteger as pessoas em situação de rua, as punia como medida para manter a ordem pública. Um exemplo disso é o Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), que, ao invés de garantir seus direitos, muitas vezes resultava em penalizações para essa população vulnerável, conforme transcrito abaixo:

Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:  
o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;  
o condenado por vadiagem ou mendicância; (INCISO I E II, ART.14)

O marco brasileiro foi a Constituição Federal de 1988, que garantiu os direitos humanos no Brasil, propondo direitos como o acesso à saúde, à previdência, à assistência social, à educação e à cultura. Além disso, estabeleceu políticas de proteção ao idoso, ao portador de deficiência e às diversas estruturas familiares.

Sendo assim, o Poder Legislativo criminalizava, por meio de lei, o fato de estar sem habitação convencional. Somente em 2009, com a Lei n.º 11.983/2009, foi revogada a contravenção do art. 60 da Lei das Contravenções Penais, conforme descrito abaixo:

Mendigar, por ociosidade ou cupidez:  
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.  
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada.  
a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento.  
b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;  
c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos. (ART. 60)

Carvalho (2022) entende que a importância dessa circunstância fundamental deve ser reiterada: a dignidade da pessoa humana está intrínseca no direito, gravada, registrada e impressa. Essa afirmação jurídica, como Habermas argumenta, sempre sustentou a luta pelos direitos humanos. Mesmo diante de tentativas de sufocá-la, ela persiste como um grito de

escândalo toda vez que se tenta atentar contra o humano e seus direitos. A expressão mais adequada para a dignidade humana talvez seja sua condição de “tumor” que insiste, nos momentos mais sombrios, em confrontar a consciência jurídica. O registro dessa dignidade na “pele” do corpo jurídico é uma cicatriz que a marca de forma indelével, resistindo à tentação de esquecer os fatos ocorridos. Essa cicatriz, portanto, justifica legitimamente o direito à memória, especialmente diante da tendência jurídica de proteger-se do passado por meio de anistias e prescrições. Em suma, trata-se de um trauma benéfico, essencial para evitar que o direito, desprovido de seu componente ético, se torne totalitário.

Conforme mencionado anteriormente, apesar das tentativas de sufocar a dignidade humana dos moradores de rua, atentando contra seus direitos humanos fundamentais, essa minoria persiste no mínimo existencial como um grito de escândalo. Eles são testemunhas vivas da necessidade de proteger e respeitar a dignidade de todos, independentemente de sua situação social. A luta contínua por justiça e igualdade é um lembrete constante de que a humanidade deve permanecer vigilante na defesa dos direitos de todos os seres vivos.

Em 1966, foi elaborado um tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, intitulado Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esse pacto reconhece que todo indivíduo possui o direito a um padrão de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestimenta e moradia adequadas, bem como a melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes devem adotar medidas apropriadas para garantir a realização desse direito, reconhecendo a importância essencial da cooperação internacional baseada no consentimento livre. Dessa forma, o artigo 11 do Pacto estabelece que:

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:

1. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização 5 mais eficazes dos recursos naturais.
2. Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios. (PARÁGRAFO 1º E 2º, ART. 11)

Sendo assim, é entendido que os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado para si e sua família. Além disso, reconhecem o direito fundamental de toda pessoa a estar protegida contra a fome. Com o intuito de alcançar esse objetivo, devem adotar, de forma individual e por meio de cooperação internacional, medidas concretas. Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 consagra os direitos fundamentais da pessoa humana e estabelece os direitos sociais, conforme expressamente previsto em seu texto:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º)

É evidente a reflexão sobre a responsabilidade do Estado em assegurar a proteção dos indivíduos em situação de rua, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, são reconhecidos como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados, nos termos estabelecidos na própria Constituição.

Embora, houvesse até o momento o progresso de instituição de normas que asseguram os direitos das pessoas em situação de rua, evidencia-se como marco na garantia dos direitos humanos e fundamentais dos moradores de rua no Brasil a concretização do Decreto Federal n.º 7.053/2009 que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, em seu art. 1º. Essa política deve ser implementada com base em princípios, diretrizes e objetivos especificados no próprio decreto.

A política de atendimento à população em situação de rua foi instituída com o objetivo de ser implementada de maneira descentralizada e articulada entre os diferentes níveis de governo. O artigo 2º estabelece que essa política será conduzida em parceria entre a União (governo federal) e os demais entes federativos (estados, municípios e Distrito Federal) que aderirem a ela por meio de um instrumento próprio. Isso significa que a implementação não será centralizada, mas sim coordenada. Além disso, o parágrafo único define que o documento de adesão oficializa a participação dos entes federativos na política, detalhando as atribuições e responsabilidades de cada um.

Por outro lado, o artigo 3º afirma que os entes federativos que aderirem à política deverão criar comitês gestores intersetoriais. Esses comitês serão formados por representantes de diversas áreas que atendem a população em situação de rua. Além disso, esses comitês deverão incluir a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas da população em situação de rua. Isso garante que as políticas e ações sejam bem coordenadas e que as necessidades e demandas da população em situação de rua sejam ouvidas e consideradas na formulação e execução das políticas públicas.

O artigo 5º do Decreto Federal nº 7.053/2009 prevê os princípios da Política Nacional das Pessoas em Situação de Rua, além da igualdade e equidade, essa política é orientada por valores fundamentais: Respeito à Dignidade Humana, Direito à Convivência Familiar e Comunitária, Valorização e Respeito à Vida e à Cidadania, Atendimento Humanizado e Universal e Respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência. A política deve tratar a população em situação de rua com respeito e consideração, promover seus laços familiares e comunitários, valorizar sua vida e cidadania, oferecer atendimento humanizado e respeitar a diversidade, incluindo pessoas com deficiência.

O artigo 6º do Decreto Federal nº 7.053/2009 estabelece as diretrizes da Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua. Essas diretrizes incluem: Promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, Responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento, Articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito federal, Integração das políticas públicas em cada nível de governo, Integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução, Participação da sociedade civil na elaboração, acompanhamento e monitoramento, Incentivo e apoio à organização da população em situação de rua, Respeito às singularidades de cada território, Implantação e ampliação das ações educativas, Democratização do acesso aos espaços e serviços públicos.

O artigo 7º estabelece os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Esses objetivos incluem assegurar o acesso a serviços e programas, capacitar profissionais e gestores, realizar contagem oficial da população em situação de rua, produzir e disseminar dados e indicadores, promover ações educativas permanentes, incentivar a pesquisa e divulgação de conhecimentos, criar centros de defesa dos direitos humanos, estabelecer canais de comunicação para denúncias e sugestões, garantir acesso aos benefícios e programas de transferência de renda, articular o Sistema Único de Assistência Social com o

Sistema Único de Saúde, definir padrões de qualidade nos serviços de acolhimento, criar centros de referência especializados, promover segurança alimentar e nutricional, e oferecer programas de qualificação profissional.

À vista disso, cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social diligenciar a estrutura e reestruturação das unidades de acolhimento devendo ser estabelecidos conforme a carência de cada município. Considerando-se os dados de pesquisas de contagem dos moradores de rua, a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal, fulcro o art. 8º do Decreto Federal n.º 7.053/2009 que aduz sobre o padrão básico de qualidade, segurança e conforto que as redes de acolhimento temporário devem aderir, conforme transcrito abaixo:

O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social.

A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal.

A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal. (ART. 8º, PARÁGRAFO 1º, 2º, 3º, 4º)

Destarte, nota-se que a exploração dos pontos sobre limite de capacidade adequada para as unidades de acolhimento; as regras de funcionamento e convivência; a acessibilidade; a salubridade e a distribuição geográfica.

Em seu parágrafo 1º estabelece que os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Enquanto, em seu parágrafo 2º destaca que a estruturação e reestruturação desses serviços devem considerar as necessidades específicas de cada Município, com base nos dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Além disso, conforme afirmado anteriormente, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é responsável por fomentar e promover a reestruturação e

ampliação da rede de acolhimento, transferindo recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Por fim, o parágrafo 4º incentiva a articulação da rede de acolhimento temporário com programas de moradia popular, visando melhor atender às necessidades das pessoas em situação de rua.

Posteriormente, o Decreto Federal n.º 7.053/2009 passou por reforma com o Decreto n.º 9.894/2019. Este último tratou do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua. O comitê teve suas atribuições definidas, incluindo a formulação de planos de ação, o monitoramento da política, a criação de indicadores e a promoção da integração entre os comitês estaduais, distrital e municipais. Além disso, ratificou princípios como o respeito à dignidade, convivência familiar e comunitária, e atendimento humanizado e universalizado, conforme o art. 2º do Decreto que define as competências do Comitê Intersetorial. Esse comitê é um órgão consultivo vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Suas principais funções incluem elaborar planos de ação periódicos, acompanhar e monitorar a política, desenvolver indicadores de monitoramento e avaliação, propor medidas de articulação intersetorial, sugerir formas de divulgação da política, catalogar informações sobre a implementação, estimular a criação e fortalecimento dos comitês locais, organizar encontros nacionais e elaborar e aprovar seu regimento interno. Em resumo, o comitê desempenha um papel crucial na elaboração, monitoramento, avaliação e promoção da Política Nacional para a População em Situação de Rua, garantindo que a política seja bem implementada e tenha um impacto positivo na vida das pessoas em situação de rua.

Ressalta-se que a cooperação do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua é considerada “prestação de serviço público relevante, não remunerada”, conforme o artigo 7º do Decreto n.º 9.894/2019: “Art. 7º A participação no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.”

Em suma, o Decreto Federal n.º 9.894/2019 em seu artigo 8º determina que tanto a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA devem prestar assistência ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, na esfera de suas competências, *verbis*:

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e a Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea prestarão o apoio necessário ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, no âmbito de suas respectivas competências. (ART. 8º)

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República também instituiu o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua e Catadores de Materiais Recicláveis. Essa medida propende ampliar o acesso à justiça para as minoridades e grupos vulneráveis.

Em 2010, os moradores de rua foram inclusos no Cadastro Único, permitindo o acesso à saúde e ao Sistema Único de Saúde (SUS), mesmo sem comprovante de residência. Atualmente, não é necessário apresentar comprovante de endereço para matrícula em escolas públicas ou programas de habitação popular, como o Minha Casa Minha Vida.

O Guia de Atuação Ministerial, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 2015 para a proteção dos direitos dos moradores de rua, principalmente o Decreto Federal nº 7.053/2009 determina que o Ministério Público deve agir como agente transformador da realidade social e reconhece que:

“A CF estabelece a noção de ‘mínimo existencial’ que é constituída por um conjunto de direitos sociais básicos a serem assegurados a qualquer pessoa, de modo que as políticas voltadas à promoção desses direitos são de caráter obrigatório, sendo vedado ao Estado se furtar de sua obrigação, mesmo diante da alegação da ‘reserva do possível’.” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015, p.27)

Ademais, segundo a diretriz ministerial: “Nem mesmo o argumento da impossibilidade da interferência do Poder Judiciário nos atos administrativos do Executivo pode ser evocado” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2015). Dessarte, o Guia de Atuação Ministerial fomenta os membros do *Parquet* a fiscalizar e a propiciar as propensões sociais das pessoas em situação de rua através da articulação juntamente as instituições públicas e privadas. Porém, poderá atuar solitariamente por outros meios para a realização de políticas voltadas aos moradores de rua.

O autor Mazzuoli (2022) dispõe que outras obrigações internacionais dos Estados devem ser também exigidas, conforme demonstrado pela Relatora das Nações Unidas segundo as diretrizes do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incumbido pelo Monitoramento das ações dos Estados relativas ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, sendo eles:

- a) obrigação imediata de adotar e aplicar estratégias para erradicar a situação de rua, com objetivos e prazos claros e que estabeleçam as responsabilidades de

- todos os níveis de governo e de outros órgãos para a aplicação de medidas específicas, com prazos concretos, em consultas às pessoas em situação de rua e com sua participação;
- b) obrigação de lutar contra a discriminação, o estigma e os estereótipos negativos das pessoas em situação de rua com urgência, além de oferecer proteção jurídica contra a discriminação em razão da situação social e econômica;
  - c) impedir com que os despejos façam com que pessoas fiquem em situação de rua, certo de que tal obrigação é imediata, absoluta e não deve depender de recursos disponíveis;
  - d) impedir despejos sem consulta prévia com as pessoas afetadas, devendo-se estudar todas as alternativas ao despejo, nunca despejar se por isso pessoas ficarem em situação de rua, bem assim assegurar aos moradores a consulta adequada sobre os planos de reassentamento e as obrigações que devem provir do direito interno, aplicável tanto aos proprietários de terras, aos bens imóveis públicos e privados e adotar todas as medidas apropriadas, usando o máximo de recursos disponíveis, para que se disponha de alternativa de moradia adequada, reassentamento ou acesso a terras produtivas, conforme o caso;
  - e) obrigação imediata de zelar para que toda decisão ou política pública seja coerente com o objetivo da erradicação da situação de rua e que qualquer decisão que tenha como consequência deixar pessoas em situação de rua há de ser tida como inaceitável e contrária aos direitos humanos, além do que as políticas e o planejamento devem prever a máxima utilização de recursos disponíveis, incluindo as terras e as habitações não utilizadas ou vagas, com o fim de permitir o acesso dos grupos marginalizados à terra e à moradia;
  - f) obrigação legal de regular e colaborar com os órgãos não estatais a fim de assegurar que todas as suas ações e políticas estejam de acordo com o direito a uma moradia adequada e a prevenção e alívio da situação de rua, devendo a regulação dos órgãos privados incluir prescrições destinadas aos construtores e investidores para abordar a população em situação de rua e colaborar com o fornecimento de moradia acessível em todos os empreendimentos; e
  - g) assegurar o acesso a recursos efetivos no combate à situação de rua, incluindo a aplicação das obrigações relacionadas com a realização progressiva do direito à moradia e a erradicação da situação de rua. (MAZZUOLI, 2022, p. 349).

Em 2021, a Prefeitura de Cuiabá, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, designou, por meio da Portaria n. 40, a Comissão Avaliadora de Seleção. Essa comissão foi responsável por acompanhar o processo e julgamento do Edital de Chamamento Público para compor os representantes civis que integrariam o CIAMP RUA/Cuiabá – Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua do Município de Cuiabá.

Destaca-se ainda a Política Nacional de Atenção à Pessoa em Situação de Rua, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 21 de setembro de 2021. Essa política, detalhada em 40 artigos, estabelece a obrigatoriedade dos órgãos do Poder Judiciário em assegurar o acesso à justiça aos moradores de rua. O caráter especializado e prioritário dessa atenção deve ser desburocratizado e humanizado.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a discricionariedade estatal não pode ser oposta à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. As políticas públicas devem estar alinhadas com as obrigações internacionais do Estado no âmbito dos direitos humanos. No Brasil, o acesso à justiça é garantido constitucionalmente e

pode ser buscado no âmbito internacional, sendo essencial que as pessoas em situação de rua tenham acesso a esses mecanismos. Nesse contexto, a Defensoria Pública desempenha um papel crucial na defesa dos direitos desse grupo vulnerável.

As diretrizes brasileiras de proteção aos moradores de rua têm avançado, e programas municipais, como os implementados pela Prefeitura de Cuiabá, buscam atender essa população. No entanto, é necessário analisar de forma mais aprofundada os programas que garantem a proteção dos direitos humanos fundamentais dos moradores de rua. Historicamente, essa população foi marginalizada e criminalizada, e é fundamental assegurar que recebam o mínimo existencial necessário para preservar sua dignidade humana.

A problemática central permanece: as pessoas em situação de rua estão recebendo o mínimo existencial necessário para atender aos seus direitos essenciais como seres humanos, a fim de preservar sua dignidade? A busca contínua por respostas e o aprimoramento das políticas públicas são essenciais para garantir a dignidade e a proteção dessa população vulnerável.

No caso “Crianças de Rua” (Villagrón Morales e outros) Vs. Guatemala, julgado em 19 de novembro de 1999, a Corte Interamericana alegava a violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos da obrigação de respeitar os direitos humanos (art. 1º), direito à vida (art. 4º), direito à integridade pessoal (art. 5º), direito à liberdade pessoal (art. 7º), garantias judiciais (art. 8º) e proteção judicial por parte da Guatemala (art. 25º).

O caso se refere a cinco jovens de rua, incluindo três crianças, que foram sequestradas por agentes policiais, torturadas, assassinadas e tiveram seus corpos abandonados em um parque da cidade, conhecido como Bosque de San Nicolás.

A Guatemala foi imputada a responsabilidade internacional pela inação em investigar e punir os culpados. No entanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos compreendeu que a Guatemala não empreendeu os esforços necessários para a resolução dos crimes. O tribunal afirmou que quando os Estados violam os direitos de crianças em situação de risco, as fazem vítimas de dupla agressão, quais sejam:

Em primeiro lugar, os Estados não evitam que sejam lançados à miséria, privando-os assim de mínimas condições de vida digna e impedindo-lhes o ‘pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade’, apesar de que toda criança tem direito de almejar um projeto de vida que deve ser cuidado e fomentado pelos poderes públicos, para que se desenvolva em seu benefício e no da sociedade a que pertence. Em segundo lugar, atentam contra a sua integridade física, psíquica e moral, e até contra a sua própria vida. (MAZZUOLI, 2021, p. 352).

As atividades das autoridades judiciais na Guatemala têm sido alvo de críticas, uma vez que falharam em cumprir o dever de investigar adequadamente ou avançar nas investigações relacionadas aos crimes cometidos por agentes policiais. Essa negligência resultou na privação dos familiares das vítimas do direito de serem ouvidos e de terem um julgamento justo em um tribunal imparcial e independente.

No caso julgado, a Guatemala foi condenada por violação dos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especificamente no que diz respeito às garantias judiciais (artigo 8º) e à proteção judicial (artigo 25º).

O artigo 8º, §1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos define o direito ao devido processo legal. Esse princípio fundamental garante que todas as pessoas tenham direito a um julgamento justo, com ênfase nos seguintes pontos: direito de ser ouvido, garantias de processo, prazo razoável, juiz ou tribunal competente, independência e imparcialidade, e estabelecido anteriormente por lei. Esse artigo é essencial para proteger os direitos fundamentais das pessoas, assegurando que qualquer acusação ou determinação de direitos e obrigações seja feita de maneira justa e dentro dos padrões legais estabelecidos.

Conclui-se, portanto, que é dever do Estado proteger as pessoas em situação de rua contra qualquer violação de direitos, especialmente considerando sua vulnerabilidade e o impacto em seu projeto de vida quando não são devidamente amparadas pelas autoridades públicas.

### 3. O DIREITO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM CUIABÁ

Em 2016, a Prefeitura de Cuiabá publicou a Lei nº 6.151/2016, que delinea os preceitos para o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no município. O artigo 1º dessa lei designa a assistência social como sendo um direito intransmissível do cidadão, incumbindo ao Estado sua concretização. Essa política está incorporada à Política de Seguridade Social e não está amestrada a colaborações proemiais para acesso, *in verbis*:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (ART.1º)

Exibe-se que, no artigo 1º, a proposta é garantir os mínimos sociais por meio de ações integradas entre iniciativas públicas e sociais, que atendem às necessidades básicas. O artigo 2º da Política de Assistência Social em Cuiabá estabelece suas metas, que incluem: Proteção e Promoção Social: Essa finalidade visa garantir a vida, reduzir danos e prevenir riscos. Ela foca na proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e mulheres vítimas de violência. Além disso, ampara crianças e adolescentes carentes, promove a integração ao mercado de trabalho e habilita e reabilita pessoas com deficiência, integrando-as à vida comunitária; Vigilância Socioassistencial: Essa ação analisa territorialmente a capacidade protetiva das famílias, identificando vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos; Defesa de Direitos: Garante o pleno acesso aos direitos no conjunto das disposições socioassistenciais; Participação da População: Envolve a formulação de políticas e o controle de ações por meio de organizações representativas; Primazia da Responsabilidade do Ente Político: O município é o principal responsável pela condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Além disso, o parágrafo único do artigo 2º destaca que a assistência social deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

O artigo 3º da Política de Assistência Social em Cuiabá estabelece os princípios que norteiam essa área, abrangendo a universalidade, gratuidade, integralidade da proteção social, intersetorialidade, equidade, supremacia do atendimento às necessidades sociais, universalização dos direitos sociais, respeito à dignidade do cidadão, igualdade de direitos no acesso ao atendimento e divulgação ampla. Esses princípios visam garantir uma assistência social justa, inclusiva e efetiva para todos os cidadãos.

Esses princípios são fundamentais para garantir uma assistência social justa, inclusiva e eficaz, atendendo às necessidades dos indivíduos, especialmente a população em situação de rua. Por meio desses princípios, busca-se promover a igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou econômica.

A organização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Cuiabá está determinada em dois níveis básicos de segurança: proteção social básica e proteção social especial, descritas no artigo 8º da Lei nº 6.151/2016.

Isto posto, a proteção social básica é definida como uma agregação de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, com o objetivo de prevenir situações de vulnerabilidade e risco social. Por outro lado, a proteção social especial é destinada a situações em que os direitos já foram violados ou estão sob grave ameaça.

Com base no artigo 10 da Lei nº 6.151/2016, que regulamenta a Política de Assistência Social em Cuiabá, os serviços socioassistenciais são essenciais para atender às necessidades específicas de diferentes grupos e situações, garantindo a proteção social adequada. Esses serviços incluem o PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos), destinado a famílias e indivíduos em situação de risco ou vulnerabilidade. O PAEFI oferece atendimento especializado, prevenção e superação de situações de violência, negligência, exploração e outros desafios. Além disso, há o Serviço Especializado de Abordagem Social, que atua na abordagem e acolhimento de pessoas em situação de rua. As equipes realizam contato direto com essa população, oferecendo acolhimento, encaminhamento para serviços e busca ativa. Também temos o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistência e de Prestação de Serviços à Comunidade, focado em promover a ressocialização e reintegração desses jovens à sociedade. Outros serviços incluem o atendimento

especializado para pessoas com deficiência e idosos, o apoio à população em situação de rua, o acolhimento institucional, o alojamento em moradias partilhadas, o acolhimento em famílias cadastradas e o apoio em situações de calamidades públicas e emergências.

Esses serviços são fundamentais para garantir a dignidade, a proteção e o atendimento adequado às pessoas em diferentes contextos de vulnerabilidade e risco social.

Os artigos 12 e 13 da Lei nº 6.151/2016 estabelecem a estrutura e a função das unidades de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Essas unidades têm a responsabilidade de oferecer proteção social básica e especial no município de Cuiabá. As unidades públicas estatais fazem parte da estrutura administrativa do município e estão integradas ao SUAS. São elas: CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), Centro POP (Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua), CCI (Centro de Convivência para Idosos) e Unidades de Acolhimento Institucional.

As proteções sociais, tanto as básicas quanto as especiais, são oferecidas principalmente no CRAS e no CREAS. Além disso, entidades e organizações de assistência social também diminuíram na oferta dessas proteções, atendendo às necessidades da população vulnerável.

O Plano Municipal de Assistência Social de Cuiabá, previsto no artigo 18, é um documento de programação estratégica que orienta a implementação e supervisão das políticas de assistência social na cidade. O prazo para atualização do plano é a cada quatro anos, alinhando-se ao Plano Plurianual. Este plano contém um diagnóstico socioterritorial, delinea objetivos, diretrizes, prioridades, ações estratégicas, metas, resultados esperados, recursos necessários, fontes de financiamento, indicadores de avaliação e um cronograma de execução. Além disso, devem ser consideradas as deliberações das conferências de assistência social, metas nacionais e estaduais do SUAS, e a promoção de ações regionais entre diferentes setores.

Hodiernamente, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência escolta o plano de planejamento estratégico, criado em 2021 e válido até 2030, como afirma:

Os objetivos estratégicos se apresentaram dentro de eixos das Perspectivas da Sociedade, Processos Internos, Aprendizado e Crescimento e Financeiro. É importante ressaltar, que à medida que se construíam cada objetivo estratégico, quando da sua validação, era imprescindível a percepção do relacionamento com a missão da Secretaria: “Garantir a Política de Assistência Social de forma integrada, efetiva, humanizada e inclusiva, visando o exercício da cidadania”, e com a sua visão: “Até 2030: Ser referência na consolidação da Política de Assistência Social”.

(SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2021)

A *priori*, o procedimento de estruturação do planejamento estratégico é definido como uma continuidade de etapas integradas, visando dispor a missão e visão da organização às políticas públicas e a conjuntura em que ela atua.

1. Identidade Organizacional: A primeira fase aborda a identidade da organização, compreendendo elementos fundamentais como missão, valores, visão e negócio.
2. Análise Ambiental: Na segunda fase, realizamos uma análise ambiental, que revisa áreas como cadeia de valor, oportunidades, ameaças, cenário, forças, fraquezas, políticas públicas, plano diretor e compromissos de campanha.
3. Diretrizes Organizacionais: A terceira fase estabelece as diretrizes organizacionais, incluindo objetivos estratégicos, plano de ação, indicadores e metas, bem como as iniciativas estratégicas.
4. Planejamento Documental: A última fase envolve a criação de documentos de programação de longo e curto prazo, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2021)

Outrossim, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência emprega um mapa estratégico para direcionar seus atos. Esse mapa tem como desígnio alcançar as finalidades, assegurando a efetividade e contínuo aprimoramento nos serviços fornecido à sociedade. Os objetivos podem ser categorizados da seguinte forma:

Objetivos Sociais: Reduzir a vulnerabilidade social; Minimizar riscos sociais e pessoais; Combater violações de direitos; Mitigar a insegurança alimentar.  
 Objetivos de Processos Internos: Ampliar o gerenciamento dos processos internos.  
 Objetivos de Aprendizado e Crescimento: Expandir a gestão de pessoas.  
 Objetivos Financeiros: Assegurar a gestão financeira e orçamentária (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2021)

Na fase de implementação assenta-se o método PDCA (Planejar-Fazer-Verificar-Agir), esse trâmite de superintendência iterativo empenha-se no aprimoramento contínuo e depreende quatro fases:

1. Planejar: Nesta fase, identificam-se problemas e estabelecem-se metas.
2. Fazer: Aqui, elabora-se e executa-se um plano de ação.
3. Verificar: Monitoram-se os resultados para avaliar se as metas foram alcançadas.
4. Agir: Com base nos resultados, tomam-se ações corretivas. (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2021)

Os artigos 31 a 34 da Lei nº 6.151/2016 abordam os benefícios eventuais na Política de Assistência Social do Município de Cuiabá. Esses benefícios são provisões temporárias destinadas a cidadãos e famílias em situações de vulnerabilidade, como nascimento, óbito, calamidades públicas e outras emergências. Essa regulamentação está em conformidade com a Lei federal nº 8.742/1993, que estabelece diretrizes para a assistência social.

Benefícios eventuais na assistência social não incluem provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados a outras áreas, como saúde, educação, integração nacional, habitação e segurança alimentar. Os critérios para a concessão desses benefícios incluem: não subordinação a contribuições prévias, desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, garantia de qualidade e prontidão na concessão, igualdade de condições no acesso às informações e fruição dos benefícios e ampla divulgação dos critérios para concessão, além da integração com os serviços socioassistenciais.

Os benefícios eventuais podem ser concedidos na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços. O município deve identificar o público-alvo para acesso a esses benefícios por meio de estudos da realidade social e diagnósticos baseados em informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial.

Os artigos 40 e 41 da Lei nº 6.151/2016 tratam dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Cuiabá, MT. Esses benefícios são provisões suplementares e temporárias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, óbito, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Um exemplo concreto é a pandemia da COVID-19, para a qual foi promulgado o Decreto Nº 7956/2020 com o intuito de mitigar as consequências dessa epidemia global. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública têm como objetivo garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, além de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Portanto, esses benefícios representam uma importante medida de apoio para garantir a sobrevivência e a dignidade das famílias e indivíduos afetados por eventos adversos, como desastres naturais ou crises sanitárias.

À vista disso, constata-se que a Prefeitura de Cuiabá aspira assegurar o acesso à assistência social a todos os indivíduos, independentemente de sua condição, fomentando a proteção social e a inclusão de minorias e das agremiações vulneráveis. Porém, na prática, as pessoas em situação de rua estão recebendo o mínimo existencial necessário para atender aos seus direitos essenciais como seres humanos, a fim de preservar sua dignidade?

#### **4. A APLICAÇÃO DO DIREITO AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM CUIABÁ**

O Estado, na qualidade de guardião dos direitos humanos, tem o dever absoluto de cumprir seu papel na sociedade. Isso implica disponibilizar todos os meios de fácil acesso às garantias elencadas no artigo 6º da Constituição Federal. Essas garantias incluem o direito à saúde, educação, emprego, transporte, previdência social, proteção à maternidade, infância, lazer, segurança, assistência aos desamparados e moradia.

Para a população que vive em situação de rua, o direito à moradia não é um luxo, mas uma necessidade essencial. Ter um lar proporciona benefícios fundamentais para a qualidade de vida e o bem-estar.

Cabe ao Poder Público cumprir sua parte para eliminar as irregularidades diante dos conflitos que surgem, pois às políticas públicas tem a força de suprir as necessidades e implantar os direitos de cada sujeito na sociedade, de acordo com sua necessidade. Nesse sentido bem explica Grinover (2014): “A quase inexistência de efetivas políticas concretas voltadas para a população em situação de rua, sobretudo pelos gestores / entes governamentais, em muito distância dos fundamentos e objetivos republicanos.” (GRINOVER, 2014, p. 295).

De acordo com Silva (2011), o direito à moradia consiste em ocupar um lugar, como uma residência ou apartamento, para nele habitar. Morar implica no uso contínuo e na permanência nesse local. No entanto, os logradouros públicos podem ser considerados um lar apenas de forma limitada, pois não atendem aos mínimos requisitos que compreendem o princípio da dignidade da pessoa humana. Quanto aos albergues, não podemos considerá-los como locais permanentes, visto que a cada dia uma nova pessoa se abriga. Para Silva (2011), tal direito não consiste em ter casa própria:

[...] O direito a moradia não é necessariamente direito a casa própria. Quere-se que se garanta a todos um teto onde se abrigue com a família de modo permanente, segundo a própria etimologia do verbo *morar*, do latim “mororari”, que significa *demorar, ficar*. Mas é evidente que obtenção da casa própria pode ser um elemento indispensável para a efetivação do direito à moradia. (SILVA, 2011, p. 315)

A eficácia jurídica está relacionada à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, ou seja, à capacidade da norma de produzir efeitos jurídicos quando invocada perante a autoridade competente. Por outro lado, a eficácia social diz respeito ao efeito que a norma produz no meio social, estando relacionada à espontaneidade dos indivíduos em agir conforme o disposto na norma. Isto posto, conforme entendimento do professor Temer (2003), eficácia social e eficácia jurídica são definidos como:

Eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos. Eficácia jurídica, por sua vez, significa que a norma está apta produzir efeitos na ocorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam. Embora não aplicada a casos concretos, é aplicável juridicamente no sentido negativo antes apontado. Isto é: retira a eficácia da normatividade anterior. É eficaz juridicamente, embora não tenha sido aplicada concretamente. (TEMER, 2003, p.23)

Como é do saber comum, existem normativas que regulamentam os direitos dos moradores de rua, visando garantir as condições mínimas de existência. No entanto, a realidade é distinta, a lei não tem sido efetivada completamente e nem todos os sujeitos têm acesso eficaz à justiça.

De acordo com o relatório intitulado 'População em situação de rua: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal', publicado em 14/09/2023 pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), o número de pessoas em situação de rua até julho de 2023 atingiu o impressionante total de 221.113 indivíduos em todo o território brasileiro, incluindo 2.531 dessas pessoas no estado de Mato Grosso e 999 especificamente na cidade de Cuiabá.

Conforme Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023) o perfil dos indivíduos em situação de rua de Cuiabá mostra que 923 são homens, correspondendo a 92,39% do total, enquanto 76 são mulheres, representando 7,61%.

Prossegue o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023), em relação à idade, dos 999 indivíduos, 8 têm até 9 anos, 8 estão entre 10 a 19 anos, 170 variam entre 20 e 29 anos, 319 têm entre 30 e 39 anos, 281 estão na faixa de 40 a 49 anos, 132 têm entre 50 e 59 anos, 72 estão entre 60 e 69 anos, e 9 têm entre 70 e 79 anos.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023) dispõe quanto à nacionalidade, a maioria (945 pessoas) é brasileira, seguida por 46 venezuelanos, 2 colombianos, 2 haitianos, 2 peruanos, 1 argelino e 1 marroquino. Em termos de raça/cor, a maioria (723 pessoas) é identificada como parda, seguida por 147 brancas, 119 pretas, 6 amarelas e 4 indígenas. Além disso, 161 pessoas têm alguma deficiência, o que representa 16,12% do total.

Em relação ao local de nascimento afirma o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023) que 643 pessoas nasceram em outro município, 298 nasceram em Cuiabá e 54 são estrangeiros. Sobre a escolaridade, cerca de 946 pessoas já passaram por alguma forma de educação formal e 933 dessas pessoas são alfabetizadas.

Quanto ao tempo vivido nas ruas, de acordo com os registros do momento do cadastro ou última atualização no Cadastro Único fornecido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023), 404 pessoas estiveram nas ruas por até seis meses, 171 por entre seis meses e um ano, 146 por entre dois e cinco anos, 102 por entre um e dois anos, 95 por mais de dez anos, e 79 por entre cinco e dez anos. Dessas, 69 pessoas vivem nas ruas com suas famílias.

Analisando os motivos que levaram esses indivíduos a viverem nas ruas, identifica-se uma variedade de razões, segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023). O alcoolismo e o uso de drogas são responsáveis por 396 desses indivíduos, enquanto 395 enfrentam problemas familiares, 357 estão desabrigados devido ao desemprego, e 159 perderam suas moradias. Além disso, 74 estão nas ruas por outros motivos não especificados, 50 buscam tratamento médico, 23 se sentem ameaçadas e 17 escolheram essa condição por preferência pessoal. Esse complexo mosaico de circunstâncias ilustra a fragilidade e os desafios enfrentados pela população marginalizada.

Quanto à situação de abrigo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023) dispõe que aproximadamente 477 indivíduos dormem em albergues, 415 dormem ao relento, 132 pessoas encontram outras formas de abrigo e 20 dormem em residências particulares.

Portanto, é evidente que as unidades de acolhimento disponíveis em Cuiabá — especificamente, o Centro POP, a Unidade de Acolhimento Manoel Mirágliã, a Unidade de Acolhimento do Distrito da Guia, a Unidade de Acolhimento Institucional do Porto e a Unidade de Acolhimento ATAAP — são insuficientes para atender integralmente às necessidades das pessoas em situação de rua. Como resultado, muitos desses indivíduos estão

privados Da garantia fundamental, um direito assegurado por lei. Assim, se encontram cada vez mais vulneráveis à extrema pobreza.

O Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua atua como um ponto de distribuição para os usuários, que são beneficiários das unidades de acolhimento. É relevante notar que esse centro não é destinado a pernoites para os moradores de rua; é um espaço de uso rotativo, que atende, em média, 50 pessoas por dia. Funciona de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h.

As instalações incluem um chuveiro comunitário, localizado no pátio, embora a privacidade seja limitada. Além disso, há três tanques para lavagem de roupas, e a manutenção da limpeza do banheiro é responsabilidade dos próprios moradores de rua. O centro também oferece um armário para guardar pertences, mas não realiza distribuição de alimentos. Os serviços são focados em fornecer café da manhã, itens de higiene pessoal e documentação, caso solicitada, além de doações de roupas.

Essa infraestrutura, embora fundamental, destaca a necessidade de expandir os recursos disponíveis para atender de maneira mais completa e digna aqueles que enfrentam a dura realidade das ruas.

A Unidade de Acolhimento da Estrada da Guia, gerida por uma empresa contratada pelo Instituto PROASP, tem capacidade para atender 50 pessoas. Seu público-alvo inclui idosos e famílias. A responsabilidade pela alimentação dos usuários recai sobre o Instituto, enquanto a Prefeitura é responsável pela manutenção do prédio. No entanto, é importante ressaltar que a unidade não possui ar-condicionado, contando apenas com alguns ventiladores distribuídos pelos espaços. Embora seja uma Unidade de Acolhimento municipal de Cuiabá, a maioria dos atendidos vem de outros estados.

A Unidade de Acolhimento Manoel Miraglia, que há anos está fechada para reforma, reflete um abandono governamental quanto à promessa de revitalização. A falta de ações concretas para reabri-la afeta diretamente as pessoas em vulnerabilidade social que dependem desse espaço. É fundamental que as autoridades responsáveis priorizem a conclusão dessa reforma, assegurando um ambiente acolhedor e digno para aqueles que enfrentam adversidades nas ruas.

A Unidade de Acolhimento Institucional do Porto, como a única unidade municipal exclusivamente para adultos, tem a capacidade de atender 38 pessoas. Suas operações são reguladas por normas específicas:

- O café da manhã é servido pontualmente às 7 horas.
- O armário fica disponível nos horários das 7h30, 11h30 e 19h.

- O almoço é servido entre 11h30 e 12h30.
- Os lanches da tarde ocorrem às 15h e 22h, marcando o término do período de recreação televisiva.

No entanto, a Unidade enfrenta desafios significativos. O prédio necessita de reparos e manutenção, e a falta de climatização é notável. Muitos ventiladores estão quebrados, prejudicando o conforto dos residentes. Além disso, no pátio, há uma mistura de pessoas com pombos e outros animais, o que pode transmitir doenças. Embora uma reforma esteja em andamento, é importante ressaltar que ela visa apenas aumentar a quantidade de leitos, sem abordar a estrutura precária existente.

A Unidade de Acolhimento ATAAP tem capacidade para acolher 150 pessoas e foca no atendimento a jovens e adolescentes.

Todas as unidades de acolhimento operam com um prazo inicial de 3 meses para que cada indivíduo possa usufruir dos benefícios oferecidos. Esse período pode ser prorrogado mensalmente, desde que haja motivação e requerimento.

É importante ressaltar que, assim que os funcionários perceberam o propósito desta monografia, restringiram o acesso e solicitaram a saída do local. A retomada da pesquisa só será autorizada mediante a aprovação da Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, que foi solicitada por e-mail.

Essa mesma restrição se aplicou tanto à Unidade de Acolhimento Institucional do Porto quanto à Unidade de Acolhimento ATAAP. Ficou claro, por meio de telefonema, que apenas alunos de faculdades conveniadas têm permissão para realizar pesquisas de campo, e até o momento, o requerimento não obteve resposta.

É inegável a necessidade de aprimoramento da eficácia das leis que garantem o mínimo existencial dos moradores de rua em Cuiabá. Atualmente, as unidades possuem uma capacidade total para 238 pessoas, o que representa menos da metade da população de rua existente no município. Essa discrepância evidencia a urgência de medidas mais abrangentes e eficazes para garantir condições dignas e essenciais a esses indivíduos vulneráveis.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, após uma análise teórica e prática sobre a eficácia na proteção da dignidade humana em Cuiabá, fica evidente que, embora existam leis internacionais, federais e municipais que orientam a sociedade, especialmente no que diz respeito à população em situação de rua, tudo isso é inócuo se não for efetivo na prática.

Apesar de a pesquisa ter sido impedida de ser efetivamente concluída pelo Poder Público, foi possível notar que a situação vivida pelos moradores de rua se encontra precária. Ou seja, na contemporaneidade, as pessoas em situação de rua não estão recebendo o mínimo existencial necessário para atender aos seus direitos essenciais como seres humanos.

É axiomático a deficiência de unidades para suprir a demanda populacional dos moradores de rua. As unidades possuem no total uma capacidade para atender 238 pessoas, e atualmente, até metade do ano de 2023, há 999 pessoas em situação de rua somente em Cuiabá. Adicionalmente, o Estado se omite em realizar as manutenções estruturais imprescindíveis e falha ao desenvolver projetos que atendam às exigências dessas unidades.

Infelizmente, as unidades de acolhimento disponíveis em Cuiabá não são suficientes para atender integralmente às necessidades das pessoas em situação de rua. Como resultado, muitos estão privados de garantias fundamentais e enfrentam extrema pobreza. É essencial que políticas habitacionais robustas e equitativas sejam implementadas para oferecer suporte adequado a esses indivíduos e combater essa situação preocupante.

Em resumo, a infraestrutura existente é fundamental, mas insuficiente para atender de maneira completa e digna aqueles que enfrentam a dura realidade das ruas. É crucial que as autoridades priorizem melhorias e garantam ambientes acolhedores para essa população vulnerável.

Sendo assim, a aplicação de Políticas Públicas voltadas às pessoas em situação de rua há muito a evoluir. A eficácia negligenciada pelo poder público diante da edificação destas é claramente visível. O Estado deve revisar e implementar as mudanças necessárias para

assegurar condições dignas e vitais a esses indivíduos vulneráveis, já que o ponto central é garantir o mínimo existencial para os moradores de rua.

Assim sendo, nota-se um progresso teórico na proteção social dos moradores de rua, com a iniciativa governamental de satisfazer às exigências dessa população. No entanto, persiste uma paralisação na implementação das normas e a ausência de supervisão estatal na regulamentação da eficácia das leis promulgadas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, de 1988. 24. ed. SÃO PAULO: Saraiva Jur, Guia de Atuação Ministerial, de 2015.

BRASIL. Decreto Federal nº 7.053 de 2009 **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANO DE 1948 BRASIL**. Lei nº 11.983 de 2009.

BRASIL. **DECRETO Nº 7.956, DE 24 DE AGOSTO DE 2020**. Abre crédito suplementar no valor de R\$ 77.322,62 (setenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/rs/i/itaqui/decreto/2020/796/7956/decreto-n-7956-2020-abre-credito-suplementar-no-valor-de-r-77322-62-setenta-e-sete-mil-trezentos-e-vinte-e-dois-reais-e-sessenta-e-dois-centavos-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CARVALHO, Felipe Rodolfo de. **OUTRAMENTE O DIREITO INTERPELADO PELO ROSTO DO OUTRO**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paula César Vicente de; LENNACO, Rodrigo, [Orgs.]. **DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

LOCKE, John. **DOIS TRATADOS SOBRE O GOVERNO**. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **CURSO DE DIREITOS HUMANOS**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: DIAGNÓSTICO COM BASE NOS DADOS E INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS EM REGISTROS ADMINISTRATIVOS E SISTEMAS DO GOVERNO FEDERAL**. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat\\_pop\\_rua\\_digital.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf). Acesso em: 28 abr. 2024.

MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 3. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. de 1966. ed. Assembleia Geral das Nações Unidas.

PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA INTERNACIONAL: UM ESTUDO COMPARATIVO DOS SISTEMAS REGIONAIS EUROPEU, INTERAMERICANO E AFRICANO**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REZEK, José Francisco. **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: CURSO ELEMENTAR**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2021-2030**. [S.l.]: [s.n.], 2021. Brasil. Lei nº 6.151, de 27 de dezembro de 2016. Dispõe sobre o sistema único de assistência social do município de Cuiabá e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/cuiaba/lei-ordinaria/2016/616/6151/lei-ordinaria-n-6151-2016-dispoe-sobre-o-sistema-unico-de-assistencia-social-do-municipio-de-cuiaba-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TEMER, Michel. **ELEMENTOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 19. Ed. rev., e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

**ANEXO**



Yasmim &lt;yasmimpaesanomt@gmail.com&gt;

---

## REQUERIMENTO DE VISITA NAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO DE CUIABÁ

---

Yasmim &lt;yasmimpaesanomt@gmail.com&gt;

Mon, May 20, 2024 at 1:06 PM

To: gabinete.assistencia@cuiaba.mt.gov.br

Meu nome é Yasmim Kevellyn Paesano Oliveira, e sou estudante do curso de Direito na Faculdade Fasipe em Cuiabá. Estou solicitando autorização para visitar as unidades de acolhimento da cidade, incluindo o CentroPOP, a Unidade de Acolhimento Manoel Mirágua, a Unidade de Acolhimento do Distrito da Guia, a Unidade de Acolhimento Institucional do Porto e a Unidade de Acolhimento ATAAP. Essa visita faz parte da minha monografia intitulada "Cuiabá: Uma Análise do (Des)respeito ao Mínimo Existencial dos Moradores de Rua". Meu objetivo é analisar a disponibilidade de atendimento oferecida pelos programas municipais, bem como a estrutura física e o funcionamento dessas unidades.

Telefone para contato: 65 99951-2383

Qualquer dúvida estou à disposição.

Atenciosamente,

Yasmim Kevellyn Paesano Oliveira.